

Art. 3.º — 1 — O registo das pessoas colectivas de utilidade pública compreende apenas a inscrição e os averbamentos dos factos a ele sujeitos.

2 — Nenhum facto referente a pessoas colectivas de utilidade pública pode ingressar no registo sem que se mostre registada a sua constituição ou instituição.

Art. 4.º — 1 — O registo da constituição ou instituição das pessoas colectivas de utilidade pública e respectivos estatutos será lavrado por inscrição.

2 — O registo dos demais factos a ele sujeitos será lavrado por meio de averbamento à correspondente inscrição.

Art. 5.º Do extracto das inscrições, lavrado por forma esquemática, deverão constar as seguintes rubricas:

- a) Número da inscrição;
- b) Denominação da pessoa colectiva;
- c) Sede;
- d) Fins;
- e) Património social;
- f) Duração, quando determinada;
- g) Composição dos órgãos de gestão e representação;
- h) Forma de obrigar a pessoa colectiva;
- i) Cláusulas especiais;
- j) Documentos.

Art. 6.º — 1 — Destinado aos serviços de registo das pessoas colectivas de utilidade pública, haverá, em cada conservatória, um livro de modelo especial superiormente aprovado.

2 — Cada página do livro de registo será reservada à inscrição de uma só pessoa colectiva.

Art. 7.º Do extracto dos averbamentos deverão constar a menção do conteúdo do facto registado e a identificação dos documentos que lhe serviram de base.

*Mário Soares — José Dias dos Santos Pais.*

Promulgado em 18 de Março de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

### Decreto-Lei n.º 58/78

de 1 de Abril

Tendo em conta a distribuição das competências dos diversos departamentos governamentais e a necessidade de uma mais correcta atribuição dos poderes tutelares em função do normal desempenho das actividades próprias das empresas públicas:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os poderes tutelares conferidos pelos Decretos-Leis n.ºs 12/74, de 17 de Janeiro, e 583/74, de 5 de Novembro, ao Ministério das Obras Públicas relativos à Empresa de Electricidade da Madeira (EEM) são transferidos para o Ministério da Indústria e Tecnologia.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

*Mário Soares — Lino Dias Miguel — Carlos Montês Melancia — António Francisco Barroso de Sousa Gomes.*

Promulgado em 18 de Março de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

### Despacho Normativo n.º 87/78

Considerando os encargos financeiros actualmente suportados pelas empresas que praticam vendas a prazo na comercialização de pesticidas de uso agrícola, torna-se necessário proceder à revisão do n.º 2.º do Despacho Normativo n.º 227-A/77, de 26 de Novembro.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e do n.º 1 da Portaria n.º 632/77, de 4 de Outubro, determina-se o seguinte:

1.º O n.º 2.º do Despacho Normativo n.º 227-A/77, de 26 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

Os preços máximos de venda ao consumidor dos produtos mencionados no quadro anexo poderão ser onerados com os encargos resultantes das vendas a prazo, até ao limite de 5 %, por períodos de noventa dias.

2.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 10 de Março de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves.*

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Gabinete do Ministro da República

### Despacho de 28 de Fevereiro

1 — Considerando o despacho conjunto de 10 de Janeiro de 1978 que cria a Comissão Instaladora do Serviço Regional de Protecção Civil;

2 — Considerando o Plano Básico Preliminar elaborado por esta Comissão e entregue em 26 de Janeiro de 1978;

3 — Considerando que o referido Plano Básico Preliminar mereceu a concordância de cada uma das entidades que por despacho conjunto determinaram a sua elaboração;

4 — Nestes termos, é aprovado o Plano Básico Preliminar para o Serviço Regional de Protecção Civil, a cuja efectivação se deverá proceder de imediato.

Gabinete do Ministro da República, 28 de Fevereiro de 1978. — O Ministro da República, *Lino Dias Miguel.*